



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-003.180/92-17

LADS/

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.478

Recurso nr.: 81.874 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

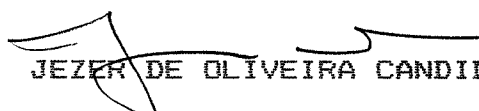
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAIDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 11065/003.180/92-17

Acórdão nº 101-89.478

Recurso nº: 81.874

Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA..

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS MAIDE LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1990, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso nº106.876).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.



Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA..

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

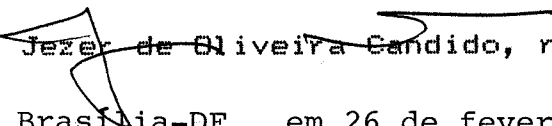
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida ao presente processo, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados, mesmo porque a matéria tributável a ser excluída deve ser a mesma.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado (recurso nº 106.876), eis que considerou dedutível a despesa com tributo cujo valor foi depositado judicialmente e incabível a apropriação da variação monetária dos valores depositados judicialmente ao resultado do exercício.

Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1996